



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 2021

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 4º, que dispõe da possibilidade das escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2167/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 4º que dispõe da possibilidade das escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430.....
 “I –.....
 “II –.....
 “§ 1º.....
 “§ 2º.....
 “§ 3º.....
 “§4º As entidades mencionadas no Inciso I deste artigo ficam autorizadas a ofertar cursos utilizando a metodologia de educação à distância para a aprendizagem, não podendo sofrer restrição ou diferenciação da modalidade presencial.”
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Jovem Aprendiz instituído pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, foi um avanço muito grande na vida do jovem entre 14 e 16 anos. O programa é voltado para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho com deveres e garantias para que sejam inseridos desde cedo no mercado de trabalho e tenham convivência e prática para tal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213434222300>



O programa contribui para a formação de jovens autônomos, que saibam fazer novas leituras de mundo, tomar decisões e intervir de forma positiva na sociedade. Essas atribuições de formar jovens com essas características é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade a família e os próprios jovens, para fortalecer sua autoestima e sua condição de cidadãos por meio do trabalho.

Inserir os jovens no mundo do trabalho, além de ser importante para formação do caráter de cada um, na forma como foi proposto na lei, o combate à evasão escolar e ao trabalho infantil, sendo capaz de transformar a realidade de milhares de jovens e impactar de forma positiva a sociedade.

Essa iniciativa é importante já que auxilia o jovem na questão do primeiro emprego, fornecendo prática e qualificação, pois muitas vagas exigem do candidato algum tipo de experiência anterior, o que dificulta a conquista da primeira colocação profissional.

Entretanto, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 200, ao criar e inserir a categoria do jovem aprendiz na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu que as empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratar e matricular em cursos de formação profissional esses jovens de 14 a 16 anos, de acordo com o percentual de funcionários.

Nesse sentido surgiram as escolas técnicas responsáveis por ministrar tais cursos de formação profissional aos jovens, contudo, à época da aprovação da lei, não se cogitava a ideia dessas aulas serem aplicadas de forma remota, logo não foi questionada. Todavia, agora mais do que nunca as aulas à distância deixaram de ser exceção e passaram a fazer parte do cotidiano de todos.

Logo, diante da realidade e também da praticidade que a realização de aulas remotas demonstram, seria prejudicial não estender essa possibilidade às escolas técnicas.

A presente proposição tem por objetivo adequar o texto da lei à realidade de vida da Geração Z, instituindo aos novos ritmos dos estudantes de hoje a educação *on-line* - educação a distância - que se consolida como



eficiente e eficaz, ante a virtualização do ensino pós-pandemia do novo coronavírus.

Três aspectos fundamentam esta proposição, que ora submetemos à apreciação desta Casa: os “nativos digitais”- beneficiários da Lei; a evolução da internet – do ano de 2000 a 2021; a gestão do tempo do estudante – empresa, escola, instituição qualificadora; a eficiência do ensino EaD.

A geração Z, também conhecida como “nativos digitais”, abarca os **nascidos a partir 1995 em diante**, todos imersos no mundo digital. “Seus componentes se sentem à vontade com qualquer recurso tecnológico e transitam entre eles com fluidez e facilidade”, e pode ser ilustrado numa situação cotidiana em que se consegue ao mesmo tempo olhar a televisão, o celular e o computador. A geração Z não conheceu um mundo sem a internet. Sua conectividade inclui o interesse em desenvolver a autonomia pessoal e em alcançar pessoas e informações sem barreiras físicas e temporais. Para esse grupo – maioria ainda “estudante”, a visão sequencial do tempo é substituída pela visão paralela do tempo, em que a realidade é simultânea e é possível realizar várias atividades ao mesmo tempo, acessar várias realidades, participar de diversos grupos, dominando, por isso, com maestria as ferramentas, métodos e didática do ensino a distância.

Em um experimento lançado no Livro “Jovem Aprendiz” de Carlota Medeiros, revelou que a maioria dos jovens aprendizes consideram cansativo o cumprimento da carga horária diária acumulada dos períodos de frequência à escola, à empresa, à instituição formadora ou qualificadora, reforçando a necessidade de criar mecanismos atuais informatizados para tornar tanto prazeroso o primeiro emprego, como a lapidação e formação do talento, com flexibilidade de horário e local de estudo.

E o último fator, considerando-se a abrangência e inovação quanto aos aspectos relacionados ao mundo virtual que domina a vida do aprendiz, é atualizar a norma alcançando situações que não haviam sido previstas no texto da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, de forma a suprir lacuna e atualizar a qualificação do aprendiz por meio do ensino a distância em Escolas Técnicas de Educação, devidamente autorizadas.



Não há dúvidas que coronavírus obrigou diferentes instituições adotarem o ensino online e mudou o conceito de aprendizagem à distância. Com a necessidade de adaptação em todas as áreas, quem tinha uma resistência ao ensino online foi vencido pela pandemia. Trabalhar e estudar de casa é a realidade – talvez nunca aguardada – que estamos vivendo. Dentro deste contexto, a modalidade EAD cresceu vertiginosamente e seu custo benefício tem se mostrado mais eficaz do que as aulas presenciais.

“Uma das grandes vantagens do EaD é a variedade de recursos disponíveis. Enquanto na sala de aula tradicional o professor normalmente limita-se ao quadro ou a apresentação, no ambiente online as possibilidades são inúmeras, tanto em relação às mídias quanto a nível de interação. Dois outros pontos positivos que podem ser observados neste sistema de ensino são a disponibilidade e o ritmo: no ambiente virtual, é possível rever o conteúdo gravado, ou buscar outras formas que apresentem o mesmo conteúdo, facilitando o aprendizado, além de permitir que docente e estudante estejam na aula em momentos diferentes”, explica o professor da Escola Politécnica (Poli) da USP, Bruno Albertini.

“Esta mudança diz respeito também ao professor deixar de atuar como fonte de conhecimento central, e passando a agir como mediador, ajudando o aluno a obter, refletir e aplicar o conhecimento”, completa.

Em geral, o ensino a distância pode ser caracterizado como um processo de educação baseada na interatividade, dinamismo e inovação, sendo considerado uma das principais tendências de educação em todo mundo, visto que está transformando a forma como as pessoas consomem novos conteúdos e adquirem novas competências e habilidades.

Com a mudança nos hábitos e costumes da geração Z, em um período marcado pelo avanço tecnológico, cada vez mais o ensino a distância se mostra como ideal para esse novo perfil de jovens que buscam cada vez mais interação, dinamismo e inovação.

Assim, com o intuito de resguardar e possibilitar uma melhor fruição dos usos e meios tecnológicos a favor dos estudantes propomos essa



pequena alteração, apenas para suprir essa lacuna e adequar o texto à realidade atual para que seja possível que as Escolas Técnicas possam ministrar cursos de formação profissionalizante de forma presencial e virtual, desde que sejam habilitadas para tal.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante e atual problema decorrente da lacuna existente na legislação do trabalho, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213434222300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

c) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, asaber:" (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II - falta disciplinar grave;" (AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO
